



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501052-35.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante EDUARDO AGUILAR DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1501052-35.2023.8.26.0168

Apelante: Eduardo Aguilar da Rocha

Apelado: Ministério Público

Origem: 2ª Vara do Foro de Dracena

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Marcus Frazão Frota

Data do fato: 13/03/2023

Voto nº 38180

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO MEIO EMPREGADO. ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 14 dias-multa, pela subtração de um botijão de gás, mediante escalada, em residência desabitada no momento do crime. O réu apelou pleiteando a aplicação do princípio da insignificância, a redução da pena e a isenção da pena pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se o princípio da insignificância é aplicável ao caso; (ii) analisar a adequação da dosimetria da pena, considerando a reincidência do réu; e (iii) avaliar a possibilidade de isenção da pena pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor do bem subtraído (R\$ 350,00) supera 10% do salário-mínimo da época dos fatos, parâmetro jurisprudencialmente estabelecido para aferição da bagatela.

A reincidência e os maus antecedentes do réu afastam a mínima ofensividade da conduta e evidenciam maior reprovabilidade do comportamento, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

O crime se consumou com a inversão da posse da res furtiva, independentemente de o bem ter sido recuperado, conforme a teoria da apprehensio (ou amotio), adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

A qualificadora da escalada resta demonstrada pelas imagens do sistema de monitoramento e pelo laudo pericial, evidenciando a utilização de meio que dificultou a defesa da vítima.

A dosimetria da pena observou os critérios legais, sendo correta a elevação da pena-base acima do mínimo legal e o acréscimo de 1/3 na segunda fase, em razão das múltiplas reincidências.

O regime inicial fechado se justifica pela reincidência e pelos maus antecedentes do réu, bem como pelo modus operandi do crime, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

A pena de multa é prevista legalmente e não há justificativa para sua isenção, pois a incapacidade financeira do réu não afasta sua imposição, podendo o valor ser parcelado ou reduzido na fase de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O princípio da insignificância não se aplica quando o valor do bem furtado supera 10% do salário-mínimo vigente e quando o agente ostenta reincidência ou maus antecedentes.

O crime de furto se consuma com a inversão da posse do bem subtraído, independentemente de ser mansa, pacífica ou de o objeto sair da esfera de vigilância da vítima.

A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação de pena-base acima do mínimo legal e a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena não supere 4 anos.

A pena de multa, prevista legalmente, não pode ser afastada na sentença condenatória, cabendo eventual revisão na fase de execução.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 155, § 4º, II, 33, § 3º, e 49.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o réu foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de 01 ano e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 14 dias-multa.

O réu apelou alegando² atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância. Subsidiariamente pede a redução da pena e a isenção da pena pecuniária.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A materialidade delitiva restou

¹ Folhas 190.

² Folhas 209.

³ Folhas 231.

⁴ Folhas 252.

demonstrada pelo boletim e ocorrência⁵, auto de avaliação⁶, laudo pericial⁷, degravação das imagens⁸, bem assim pela prova oral coligida.

A autoria também é inquestionável.

A vítima Rodrigo Ferreira Vale declarou que reside no endereço mencionado com sua esposa e três filhos, sendo a residência de sua propriedade. Relatou que trabalha há aproximadamente dois anos como Analista Administrativo na empresa JPJ Transmissões, situada em Dracena/SP.

Sobre os fatos, informou que, ao revisar as gravações do sistema de monitoramento de sua residência três dias após o furto, percebeu que a posição de uma das câmeras, localizada nos fundos do imóvel, havia sido alterada. Ao analisar as imagens, verificou que, no dia 13 de março de 2023, por volta das 14h00, um indivíduo modificou a posição da câmera e, na tentativa de sair do ângulo de gravação, utilizou uma escada de madeira para acessar outro ponto do muro. Ao notar que ainda estava sendo filmado, desceu, ajustou novamente a câmera, pulou o muro e subtraiu um botijão de gás que estava em um corredor na parte dos fundos da residência. Como a câmera havia sido inclinada para o chão, a gravação capturou apenas a sombra do indivíduo quando pulava o muro e ingressava na propriedade. A vítima acredita que o autor do furto tenha passado a escada para o lado interno da residência, pois não seria possível retornar com o botijão e pular o muro sem ela, dada a altura aproximada de 2,80 metros. O botijão furtado estava cheio e não possuía qualquer proteção, estando livre no corredor. No momento do furto, não havia ninguém na residência.

O investigador Misael Domingos da Silva Junior declarou que as investigações tiveram início a partir do registro da ocorrência realizado pela vítima, o qual indicava que um indivíduo desconhecido havia ingressado em sua

⁵ Folhas 06 e 18.

⁶ Folhas 39.

⁷ Folhas 48.

⁸ Folhas 52.

residência mediante escalada do muro lateral, subtraindo um botijão de gás. Informou que, no terreno vizinho, onde estava em construção uma residência, havia materiais de construção, incluindo uma escada, que foi utilizada pelo réu para acessar o muro. Relatou que, por meio do sistema de monitoramento, foi possível visualizar nitidamente o rosto do autor do furto, sendo possível identificá-lo ao olhar diretamente para a câmera. Acrescentou que o réu já é investigado por outros furtos com o mesmo *modus operandi* e é conhecido no meio policial pela prática reiterada desse tipo de crime.

Em seu interrogatório, o réu confessou a prática delitiva.

Assim o acusado admitiu a prática delitiva.

A confissão judicial isenta de vícios e coações, fornece elemento seguríssimo de prova, que por si só serve de lastro a condenação, exceto se provada sua insinceridade por outros elementos de convicção, sem o que a prova incriminatória se apresenta sólida e robusta, autorizando a confirmação do édito condenatório, visto que, como explica JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁹, “a confissão livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos”.

Destaca-se que se mostra indiferente a intenção do autor ao realizar a confissão. De acordo com Q. T. DE CAMARGO ARANHA¹⁰ “o que importa na confissão é a voluntariedade, sendo totalmente indiferente que o confitente haja ou não desejado o efeito resultante do ato e que tenha ou não consciência desse efeito. Investiga-se apenas se a confissão foi feita sem erro ou coação. O que se confessa é a autoria de um fato, que deve ser pessoal e próprio do confitente, isto é, dizer-lhe respeito. Só havendo confissão, conhecida também, como a 'rainha das provas', quando o fato for desfavorável ao confitente”.

Ressalta FRANCESCO CARNELUCCI¹¹ que “não há no processo penal uma prova mais preciosa do que o testemunho do imputado. (...) O maior valor do testemunho do imputado está certamente na

⁹ *Processo Penal Interpretado* – 7ª ed. – São Paulo: Atlas – 2.000 – p. 469.

¹⁰ *Da Prova no Processo Penal* – São Paulo: Saraiva – p. 79.

¹¹ *Lições sobre o Processo Penal*. Vol. 1 – 1ª ed. – Bookseller Ed – p. 312.

hipótese da confissão, isto é, em sua admissão do caráter de réu. (...) Visto que, segundo a experiência, é muito raro o caso em que uma pessoa invente fatos em prejuízo próprio, a confissão sempre foi considerada, também em matéria civil, uma prova segura; por isso, costuma-se chamá-la a rainha das provas”.

Acrescenta FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO¹² que: *“considerada como regina probationum (rainha das provas), não é de se estranhar a fala de Ulpiano, no sentido de que 'os que confessam em juízo devem ser tidos como julgados' (In juri confessi pro judicatis habetur)”.*

Porém, há possibilidade de insinceridade na confissão judicial.

Por isso anota o mesmo doutrinador¹³ que *“a experiência tem mostrado que à confissão não se pode, nem se deve, em princípio, atribuir absoluto valor probatório. (...) para sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou discordância”.*

Este é o entendimento atual em que, embora se reconheça a importância da confissão judicial, seu valor deverá ser analisado pelo juiz dentro de todo o contexto probatório, dada a necessidade da busca da verdade real para embasar a condenação, um dos corolários do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILÍCITA DE ARMA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONFISSÃO. VALOR ABSOLUTO. CONDENAÇÃO MOTIVADA NÃO SÓ NA CONFISSÃO, MAS, TAMBÉM, NA APREENSÃO DA ARMA E NA PALAVRA DOS POLICIAIS QUE PRENDERAM EM FLAGRANTE O PACIENTE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. No contexto do Estado Democrático de Direito, não há falar em caráter tarifário da prova. Assim, o juízo de certeza que deve embasar a condenação criminal lastreia-se no conjunto probatório. Na espécie, além da confissão do paciente, militaram em seu desfavor a apreensão da arma, além da palavra dos

¹² *Processo Penal* – Vol. 3 – 3ª ed. – Bauru: Ed. Jalovi – p. 172.

¹³ *Ob. cit.* – p. 172 e 174.

policiais que o prenderam em flagrante. Não bastasse, de maneira analítica, a sentença ainda cuidou de examinar a insubsistência da tese defensiva, de que o paciente teria se servido da arma para o eficaz exercício profissional de transportador. Nesse contexto, tem-se por motivada a sentença condenatória. Ordem não conhecida”¹⁴.

No mesmo sentido são as decisões do Pretório Excelso, que há muito tempo vem adotando o mesmo entendimento.

“CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. O PRINCÍPIO BASILAR DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO É O DO LIVRE CONVENCIMENTO, AS CONFISSÕES JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS VALEM PELA SINCERIDADE COM QUE SÃO FEITAS OU VERDADES NELAS CONTIDAS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”¹⁵.

“Recurso em Habeas Corpus recebido como Habeas Corpus. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Valoração de provas. Confissão. Princípio do favor rei. 1. Recurso em habeas corpus, interposto contra acórdãos já transitados em julgado, que não observa os requisitos formais de regularidade providos no artigo 310 do RISTF, mas que merece ser recebido como habeas corpus. 2. Não constitui reexame de matéria fático-probatória a análise, em cada caso concreto, da força probante dos elementos de prova relativos a fatos incontroversos. 3. Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. 4. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmônica com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do artigo 197 do Código de Processo Penal. 5. A sentença absolutória de 1º grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação do princípio do favor rei. 6. Habeas corpus concedido”¹⁶.

¹⁴ STJ – HC 135326/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04/12/2012.

¹⁵ STF – RC 1255/RJ – rel. Min. Cordeiro Guerra – j. 20/08/1976.

¹⁶ STF – RHC 91691/SP – rel. Min. Menezes Direito – j. 19/02/2008.

No caso dos autos não existe qualquer prova ou indício que indique insinceridade, ficando patente a validade da confissão realizada para lastrear o decreto condenatório.

A confissão do réu está em sintonia com a prova coligida.

Aliás, a ação do réu foi filmada pelo sistema de monitoramento, e o seu rosto está estampado no laudo pericial de folhas 52.

Da alegação de atipicidade da conduta em decorrência do princípio da insignificância.

O apelante requer a aplicação do princípio da insignificância e, conseqüentemente, o reconhecimento da atipicidade da conduta.

O valor da avaliação dos objetos, R\$ 350,00¹⁷, é razoavelmente elevado, não consistindo no pequeno valor necessário ao reconhecimento do princípio da insignificância buscado.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de não ser insignificante o bem cujo valor é superior a 1/10 do salário-mínimo vigente.

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A contumácia delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 3. Não sendo módico o valor dos bens que se pretendia

¹⁷ Folhas 39.

furtar, que representava 66,37% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e sendo o recorrente contumaz na prática delitiva, inadmissível o reconhecimento da insignificância de sua conduta. 4. Agravo regimental improvido”¹⁸.

E, diga-se, 10% do salário-mínimo na época dos fatos corresponde ao valor de R\$ 132,00, bem inferior ao valor dos bens subtraídos.

Some-se a isso o fato de o réu ser useiro e vezeiro na prática de crimes patrimoniais.

O princípio da insignificância, que exclui a tipicidade material de condutas de reduzido potencial ofensivo, não se aplica a agentes com maus antecedentes e reincidência, pois tais circunstâncias indicam uma habitualidade criminosa incompatível com a excepcionalidade do instituto. A reincidência e os antecedentes desabonadores demonstram um desvalor jurídico-social mais significativo na conduta, evidenciando maior reprovabilidade e necessidade de intervenção penal para proteção da ordem pública e prevenção de novos delitos. Assim, a aplicação do princípio nessas hipóteses comprometeria a efetividade do sistema penal, incentivando a impunidade e a reiteração criminosa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento apontou as condições objetivas necessárias ao reconhecimento do Princípio da Insignificância.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CP). REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CRIME COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de

¹⁸ STJ – AgRg no AREsp 616892 DF – rel. Min. Nefi Cordeiro – j. 12.02.2015.

reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, o recorrente foi condenado pela prática do crime de furto (art. 155, § 1º, do Código Penal) por ter subtraído um aparelho celular avaliado em R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais). 5. Ocorre que a conduta do recorrente, como narrada na denúncia, não pode ser considerada como inexpressiva para fins penais, nem há de ser qualificada como sendo de menor afetação social. Isso porque, durante o período do repouso noturno, o recorrente entrou em um dos quartos do Hotel Renascer e subtraiu um aparelho celular. Destaca-se que a vítima encontrava-se no interior do quarto no momento do furto. 6. Ademais, trata-se de condenado reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. 7. Por outro lado, a existência de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição da pena privativa de liberdade em patamar acima do mínimo legal. Com relação ao quantum da reprimenda, verifica-se que “a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Não se mostra hábil o habeas corpus para revisão a respeito, salvo se presente manifesta ilegalidade ou arbitrariedade” (RHC 114966, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 08.05.13). Precedentes: RHC 112.940, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 26.03.06; RHC 113.313, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 02.05.13; HC 114.481, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 15.02.13; HC 108.381, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ

de 23.05.12. 8. In casu, o quantum da pena privativa de liberdade foi fixado acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do recorrente, bem como devido ao fato de o crime ter sido cometido durante o período do repouso noturno. 9. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento”¹⁹.

“HABEAS CORPUS – O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR” – RELAÇÕES DESSA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL COM OS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM MATÉRIA PENAL – NECESSIDADE DE CONCRETA IDENTIFICAÇÃO, EM CADA SITUAÇÃO OCORRENTE, DOS VETORES QUE LEGITIMAM O RECONHECIMENTO DO FATO INSIGNIFICANTE (HC 84.412/SP, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) – DOCTRINA – PRECEDENTES – FURTO QUALIFICADO – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”²⁰.

Portanto, evidencia-se a periculosidade da ação e a personalidade do agente para a prática de pequenas subtrações que não pode ser premiada pelo ordenamento jurídico, já que, repita-se, não é apenas o valor da *res furtiva* que deve ser levado em conta para o reconhecimento do crime de bagatela, mas todo o contexto fático em que a infração foi cometida.

“Agravo regimental no habeas corpus. Furto qualificado (CP, art. 157, § 2º, inciso II). Incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. Regimental não provido. 1. A informação incontroversa de que os pacientes são infratores contumazes e com personalidade voltada à prática delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, na linha da pacífica jurisprudência contemporânea da Corte. 2. Agravo regimental ao

¹⁹ STF – RHC 115505 / MG – rel. Min. LUIZ FUX – j. 11/06/2013.

²⁰ STF – HC 126732 AgR / MG – rel. Min. CELSO DE MELLO – j. 15/09/2015.

qual se nega provimento”²¹.

Assim, não se reconhece na espécie a insignificância.

Da consumação

O furto foi consumado, pois, o réu conseguiu se apoderar da *res*, tendo havido inversão da posse, que basta para a consumação. Aliás, o bem não foi recuperado.

O furto tem como objetividade jurídica, conforme CEZAR ROBERTO BITENCOURT²², “*posse, propriedade e detenção de coisa móvel*”.

Também se mostra relevante o fato de que ele é crime de dano e material, exigindo, portanto, para sua consumação, o resultado naturalístico que acarrete prejuízo efetivo à objetividade jurídica protegida pelo furto.

Tradicionalmente o furto entendia-se consumado quando o agente retirava a *res furtiva* da esfera de vigilância da vítima, caracterizando posse mansa, pacífica e desvigiada (resultado naturalístico que acarreta dano à propriedade da vítima).

Entretanto, corretamente, houve uma mudança de paradigma.

Uma vez que o furto protege não só a propriedade, mas também a posse e detenção, com o desapossamento (resultado naturalístico que acarreta dano à posse e detenção) cumprem-se os requisitos para que o crime se consume.

A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido.

“No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte

²¹ STF – HC 127795 AgR / MG – rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 26/05/2015.

²² *Código Penal Comentado* – São Paulo: Saraiva – 2002 – p. 644.

Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese”²³.

O Supremo Tribunal Federal também adota este entendimento.

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO CONSUMADO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE RESP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. 14, II, do Código Penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada “esfera de vigilância da vítima” e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Precedentes. O princípio constitucional da individualização da pena não tem relação com a definição do momento consumativo do delito. Writ denegado”²⁴.

Logo, no caso dos autos, o crime deu-se na modalidade consumada.

Por fim, às folhas 56, verifica-se o registro, por meio das imagens captadas pela câmera de segurança, da escada utilizada pelo réu para transpor o muro da residência, evidenciando-se, assim, a qualificadora do crime pela escalada.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente estabelecida acima do mínimo legal, isto é, 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa em face dos maus antecedentes.

²³ STJ – HC 246331 / RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Quinta Turma – DJe 03/02/2014.

²⁴ STF – HC 108678 / RS – rel. Min. Rosa Weber – j. 17/04/2012.

Na segunda fase a pena foi acrescida de 1/3 em razão das múltiplas reincidências do réu, alcançando 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa, *quantum* que restou definitivo à míngua de causas modificadoras na terceira fase do cálculo penal.

A manutenção do regime inicial fechado justifica-se pela gravidade concreta do delito e pelas circunstâncias que o envolveram. O crime em questão não pode ser analisado apenas sob a ótica abstrata do tipo penal, sendo imprescindível considerar o *modus operandi* empregado pelo réu, que escalou o muro da residência, conforme registrado pelas câmeras de segurança, tentando alterar o ângulo delas, evidenciando maior audácia na ação criminosa. Ademais, o artigo 33, § 3º, do Código Penal dispõe que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta não apenas a quantidade da pena imposta, mas também a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime. No caso concreto, verifica-se que o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, conforme demonstram os registros constantes às fls. 74/80, nos autos nº 0000208-35.2015; 0001997-77.2015; 0006061-67.2014; e 1501067-72.2021, circunstância que evidencia sua contumácia delitiva e inviabiliza a fixação de regime mais brando. Outrossim, a reincidência, aliada a circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza a fixação de regime inicial mais severo, independentemente do *quantum* da pena aplicada.

Dessa forma, diante da gravidade concreta do delito, da reincidência múltipla e dos maus antecedentes do réu, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado como medida necessária e proporcional à repressão e prevenção da reiteração criminosa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica